



*PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP*

LEI N.º 3.292, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011
Projeto de Lei n.º 146/11

Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e, fundamentalmente, o direito a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Conselho Tutelar - CT.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços aludidos nos incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, bem como subsidiar entidades não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação, auxílio, apoio e acompanhamento temporários à família, à criança e ao adolescente;

II - orientação e tratamento psicológico ou psiquiátrico a crianças e adolescentes vítimas de violência física, psíquica ou sexual;

III - auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas;

IV - colocação familiar;

V - abrigo;

VI - liberdade assistida;

VII - inserção em regime de semiliberdade;

VIII - internação em estabelecimento educacional.

§ 2º Os serviços especiais visam:

a) à prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) à identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) à proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90 - ECA, com autonomia quanto às matérias de sua competência.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de dezesseis (16) membros titulares com seus respectivos suplentes, sendo obrigatoriamente:

I - 08 (oito) representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante do Departamento de Educação;
- b) 01 (um) representante do Departamento de Saúde e Medicina Preventiva;
- c) 01 (um) representante do Departamento de Ação Social;
- d) 01 (um) representante do Departamento de Finanças;
- e) 01 (um) representante do Departamento de Cultura e Turismo;
- f) 01 (um) representante do Departamento de Esporte e Lazer;
- g) 01 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;
- h) 01 (um) representante do Departamento de Administração.

II - 08 (oito) representantes de entidades/organizações não-governamentais representativas da sociedade civil, na seguinte conformidade:

- a) 02 (dois) representantes das entidades que prestam assistência à criança e ao adolescente portador de deficiência;
- b) 01 (um) representante das entidades que prestam assistência à criança e ao adolescente em regime de abrigo;
- c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção deste Município;
- d) 01 (um) representante das APM's (Associações de Pais e Mestres);
- e) 02 (dois) representantes dos Clubes de Serviços;
- f) 01 (um) representante de Associações e movimentos culturais.

§ 1º. Os conselheiros representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança e no âmbito de sua atuação.

§ 2º. Cada representante da sociedade civil será eleito com seu respectivo suplente.

§ 3º. Os representantes das entidades/organizações não governamentais serão eleitos pelo voto, em assembléia realizada pela entidade e, após informado ao Sr. Prefeito Municipal que expedirá portaria de nomeação e posse do Conselho.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, escolhidos dentre seus membros titulares, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (2) anos, admitindo-se apenas uma única recondução por igual período.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 A nomeação e posse dos membros titulares e suplentes do Conselho far-se-á pelo Sr. Prefeito Municipal, atendidas as disposições de escolhas previstas em lei.

Art. 11. As entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, para serem representadas, deverão estar legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano no Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer as diretrizes para a formulação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente.

II - promover anualmente audiências públicas para subsidiar a formulação das políticas a que se refere o inciso anterior;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - analisar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, do tesouro municipal, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - sugerir modificações nas estruturas dos Departamentos e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI - efetuar o registro das entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças e adolescentes, bem como a inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais na forma estabelecida nesta lei e nos artigos 90 e 91 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais, bem como o repasse de verbas para as entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças e adolescentes, regularmente inscritas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - propor o orçamento-programa municipal destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

X - elaborar o seu Regimento Interno estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

XI - estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento à criança e ao adolescente, principalmente para a função de Conselheiros Tutelares;

XII - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais, congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos e Deveres das Crianças e dos Adolescentes;

XIV - organizar e realizar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a sua posse.

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais regularmente inscritas e registradas no respectivo Conselho.

XVI - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. O Poder Público Municipal fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º. O Poder Público Municipal arcará com o custeio, na forma de reembolso, das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que os mesmos se façam presentes às reuniões, bem como a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará em espaço físico adequado, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE

Art. 14. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser divulgados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPENSÃO, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 15. Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento, os representantes, de órgão de outras esferas governamentais e dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Não deverão, ainda, compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional.

Art. 16. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados.

§ 1º. A suspensão do mandato, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, será aplicada por deliberação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta.

§ 2º. A perda do mandato ocorrerá quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

a) A ausência injustificada do conselheiro, ou respectivo suplente, por três (3) reuniões consecutivas e ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade não governamental eleita para o CMDCA, devendo o presidente da instituição providenciar a substituição do membro no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da notificação emitida pelo Presidente do CMDCA.

b) Caso a entidade seja a única representante do segmento, será obrigada a substituir o membro faltoso, podendo ser penalizada pelo CMDCA com a suspensão de sua inscrição no mesmo.

c) Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado, para as providências legais cabíveis, sendo ela de substituição do membro, advertência ou outra providência, que julgar necessária objetivando a presença do membro representante do executivo às reuniões do CMDCA.

II - for determinada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (conforme arts. 191 a 193, da Lei n.º 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90) ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da Lei 8.069/90.

III - for constatada a prática de ato ou fato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal n.º 8.429/92.

§ 3º. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá sua Unidade Orçamentária vinculada ao Gabinete do Prefeito e será operacionalizado por um gestor nomeado pelo Chefe do Executivo.

§ 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – Superávit financeiro de exercícios anteriores do FMDCA.

Art. 18. Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à Criança ou Adolescente, será convertido em dinheiro, mediante procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Art. 19. As receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica a ser aberta e mantida sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado anualmente em jornal oficial e fixado nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 21. Toda e qualquer despesa a ser coberta pelos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser requisitada pelo Presidente do Conselho e aprovada em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as despesas deverão ser requisitadas pelo Vice-Presidente do Conselho.

Art. 22. O CMDCA terá como prazo o dia 31 de julho do ano em exercício, para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal o Plano de Aplicação do Fundo, com as metas e prioridades, para o exercício seguinte, a fim de que este Plano venha a integrar o Orçamento Geral do Município, nos termos previstos na Lei Orçamentária, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho da administração do Fundo, obedecendo aos princípios de unidade, universalidade e anuidade;

II - quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação do Fundo;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à realização de obras, manutenção, aquisição de equipamentos e prestação de serviços; e

IV - demonstrativos das despesas à conta de outros Fundos Especiais e, como couber, as receitas que os constituem.

Art. 23. O Plano de aplicação de recursos de que trata o art. 22, será acompanhado de programa plurianual de investimento.

Parágrafo único. No exercício financeiro em curso, o plano de aplicação de que trata o art. 22 deverá ser elaborado concomitantemente à abertura de créditos adicionais especiais, para ocorrer às despesas com a sua implantação.

Art. 24. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser aplicados:

I - na construção, reforma e ampliação de imóveis para a adequação da rede física nos vários níveis, tais como Entidades de Abrigos e de Internações, Centros de Integrações de Crianças e Adolescentes, Creches, Escolas Profissionalizantes e outros estabelecimentos de prestação de atendimento à criança e ao adolescente, devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no financiamento total ou parcial de programas e atividades das Entidades responsáveis pela execução das políticas de atendimento a crianças e adolescentes, desenvolvidas, coordenadas e estimuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou com ele conveniadas;

III - na estruturação e compatibilização do quadro de recursos humanos ocorrendo as despesas com vencimentos, salários e gratificações do pessoal dos órgãos ou Entidades que participam da execução das ações previstas no artigo 2º desta lei.

IV - excepcionalmente na aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto à Política de Atendimento;

V - na concessão de auxílios e subvenções necessárias para o desenvolvimento da atenção à criança e ao adolescente.

Art. 25. As compras do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão efetuadas pela Divisão de Compras e Licitações e o pagamento através do Departamento de Finanças, e a incorporação e a saída dos materiais adquiridos, serão efetuados pelo Departamento de Almojarifado e Patrimônio.

Art. 26. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo Departamento de Finanças através da Seção de Contabilidade, sendo o contador municipal o seu responsável.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos por esta lei, seu Regimento Interno e pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição.

Art. 28. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pela Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se dará através de eleição a ser realizada por um Colégio Eleitoral formado por representantes da rede de proteção à criança e ao adolescente.

§ 1º Serão considerados parte da rede de proteção à criança e ao adolescente para este fim:

I - As Entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

II - As escolas públicas estaduais e municipais, bem como as escolas particulares e as creches;

III - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IV - As seguintes organizações não governamentais representativas da sociedade civil:

a - Ordem dos Advogados do Brasil, subseção deste município;

b - Associação Comercial e Industrial de Vargem Grande do Sul;

c - Associação de Pais e Mestres;

d - Clube de Serviços: Rotary Club e Lions Club;

e - Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul;

§ 2º O voto não será obrigatório.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E REGISTROS DAS CANDIDATURAS

Art. 29. A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual.

Art. 30. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação de certidão recente de antecedentes criminal e cível;

II - idade superior a vinte e um (21) anos, mediante apresentação da cédula de identificação e CPF;

III - possuir carteira nacional de habilitação categoria “B”.

IV - residir no Município de Vargem Grande do Sul, no mínimo há dois (02) anos, atestado mediante declaração de próprio punho, assinada por duas testemunhas, de que é residente no município, explicitando tempo de residência e endereço;

V - possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada no momento da inscrição;

VI - estar no gozo de seus direitos políticos, mediante apresentação de certidão expedida pelo cartório eleitoral; declaração de próprio punho de que sua candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos e, quando do sexo masculino, comprovadamente estar em dia com as obrigações militares;

VII - submeter-se a capacitação mediante a participação no curso a ser formulado e oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que poderá contratar empresa especializada para este fim;

VIII - apresentar aproveitamento mínimo na capacitação, o qual será auferido através do cumprimento das atividades exigidas pela mesma;

IX - submeter-se a uma avaliação psicológica;

§ 1º. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e que pretenda concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento 60 (sessenta) dias antes da abertura do pleito.

§ 2º. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 3º. O cargo de conselheiro tutelar é considerado serviço público relevante e estabelece a presunção de idoneidade moral do Conselheiro.

§ 4º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 5º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do § 4º deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, e membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 31. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e em edital.

Art. 32. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome.

Art. 33. Encerradas as inscrições, será publicada a relação dos candidatos habilitados para a próxima fase, no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, a partir do que, será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para os candidatos não habilitados apresentarem defesa.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, será oficiado ao Ministério Público para os fins do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Havendo impugnação do Ministério Público o fato será publicado no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, contando-se a partir da data da publicação, o prazo de 03 (três) dias úteis para que o candidato apresente sua defesa.

§ 3º. Cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias úteis e, dessa decisão, publicada no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias úteis, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Art. 34. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, a relação dos candidatos habilitados.

Art. 35. Se o servidor municipal, for eleito para o Conselho Tutelar, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função devendo optar entre a remuneração de conselheiro e a remuneração do serviço público, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 36. O pleito para escolha dos membros do conselho tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 37. A eleição do conselho tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no art. 34.

Art. 38. A publicação do edital de convocação para o processo de escolha para a renovação dos membros do Conselho Tutelar, será feita, no mínimo, 02 (dois) meses antes do término do mandato dos atuais conselheiros tutelares.

Art. 39. Para a eleição indireta, as cédulas serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da comissão eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário ou, por urnas eletrônicas devidamente configuradas e seguras com acompanhamento de servidor especializado.

§ 1º. O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º. No local da votação serão afixadas listas com relação de nomes e cognomes, se houver.

Art. 40. A mesa receptora e/ou apuradora será formada pela comissão eleitoral do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 41. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação verbal à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário de seus membros e parecer do Ministério Público.

Art. 42. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, dos nomes dos candidatos, com número de votos recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos titulares, ficando os 05 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor aproveitamento na capacitação definida nos incisos VII e VIII, do art. 30 desta lei.

§ 3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente com registro em ata, sendo a nomeação e a posse conferidas pelo Prefeito Municipal e publicados os atos correspondentes no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local.

Art. 43. Os membros escolhidos como titulares e suplentes submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e contínuos treinamentos visando sempre

o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados em defesa dos direitos da criança e adolescente.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 44. As atribuições e competências do Conselho Tutelar são as constantes da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal específica em vigor.

Art. 45. O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente atendendo, por intermédio de seus conselheiros, caso a caso:

I - das 8h às 20h de segunda a sexta-feira.

II - Após as 20 horas, nos finais de semana, pontos facultativos e feriados, os conselheiros atenderão em regime de plantão, conforme disposto no Regimento Interno.

III - Para o regime de plantão, será divulgado o nome e o número do telefone do Conselho Tutelar, conforme consta no Regimento Interno, para atendimento de emergência.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de funcionamento, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 46. O Conselho Tutelar reunir-se-á semanalmente, em dia e horário com a presença mínima de três conselheiros, conforme o disposto no Regimento Interno.

Art. 47. Nos primeiros 30 (trinta) dias após a posse responderá pelo Conselho Tutelar o Conselheiro mais votado que presidirá a reunião na qual seus pares elegerão o Presidente do Conselho para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito para igual período.

Art. 48. Cabe ao Presidente representar o Conselho Tutelar em todas as instâncias e sistematizar as atividades dos conselheiros.

Art. 49. Cada caso será atendido por um Conselheiro que, se possível, o acompanhará até a solução final.

Parágrafo único. No registro de cada caso deverá constar síntese das providências tomadas, sendo que somente os Conselheiros Tutelares terão acesso a esses registros, ressalvado a requisição judicial.

SEÇÃO VI

DO MANDATO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Os Conselheiros Tutelares eleitos exercerão o mandato pelo prazo de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição, que consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes,

submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Parágrafo único. Os suplentes que foram convocados para assumir cargo de conselheiro, poderão concorrer a reeleição, desde que, no exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não tenham ultrapassado um mandato e meio, ou seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Art. 51. Os membros do Conselho Tutelar farão jus à remuneração do mandato equivalente ao padrão de referência “30” constante da Tabela “B”, a que se refere à Lei Municipal n.º 2.345/2000 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar é contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, devendo efetuar o recolhimento correspondente e comprová-lo junto à Prefeitura Municipal, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Art. 52. A remuneração fixada no art. 51, não gera, vínculo funcional ou trabalhista com a municipalidade não gerando direito a férias, décimo terceiro salário, abonos e gratificações.

§ 1º. Fica garantido aos Conselheiros Tutelares um descanso anual remunerado de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de mandato e mediante comunicação prévia ao CMDCA, sendo vedado o gozo de descanso por mais de um conselheiro no mesmo período.

§ 2º. No último ano de mandato, o conselheiro deverá gozar do descanso remunerado durante o período, antes do término do seu mandato.

§ 3º. Será nomeado através de Portaria expedida pelo Chefe do Executivo, em atendimento a solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o candidato, por ordem de classificação, nos termos da ata da eleição, para substituir o Conselheiro em gozo durante o descanso anual remunerado.

Art. 53. As despesas com a execução desta lei correrão por conta da dotação própria, consignada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

Art. 54. Os conselheiros tutelares terão direito às licenças previstas na legislação previdenciária.

§ 1º. O conselheiro tutelar será responsável pela comunicação de qualquer tipo de licença ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que este possa providenciar a convocação do suplente.

Art. 55. O mandato será considerado vago por morte, renúncia ou perda.

Art. 56. Ocorrendo a vacância do mandato, deverá o fato ser comunicado ao CMDCA e ao Ministério Público, sendo que o CMDCA deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

Art. 57. No caso de vacância do conselheiro tutelar, assumirá a vaga o membro suplente mais votado e assim sucessivamente, ficando-lhe garantida a percepção do subsídio constante no art. 51 desta lei, enquanto perdurar a substituição.

Art. 58. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

III – Sofrer condenação criminal transitada em julgado, por crime doloso.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa e contraditório, nos termos do Regimento Interno.

Art. 59. Caberá ao Conselho Tutelar a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação desta lei, que será aprovado por decreto do Poder Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Será mantida a atual composição do CMDCA até o final do mandato de seus membros, adotando-se em seguida os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 61. Os dispositivos que alteram as condições do atual Conselho Tutelar entrarão em vigor apenas quando do posterior processo seletivo.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às leis Municipais n.ºs 1.618, de 27 de dezembro de 1991, n.º 1.656, de 07 de outubro de 1992, e n.º 2.867, de 18 de março de 2009.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 26 de outubro de 2011.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 26 de outubro de 2011.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ